



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/145 (DR-I)

Recurso do Círculo de Cultura Famalicense/Rádio Cidade Hoje
contra a publicação periódica Opinião Pública por alegado
cumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/145 (DR-I)

Assunto: Recurso do Círculo de Cultura Famalicense/Rádio Cidade Hoje contra a publicação periódica *Opinião Pública* por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Círculo de Cultura Famalicense, na qualidade de Recorrente, e a publicação periódica *Opinião Pública*, propriedade de Editave Multimédia, Lda., como Recorrida.

II. Objeto

2. Em 21 de abril de 2022, o Recorrente Círculo de Cultura Famalicense, titular da licença da Rádio Cidade Hoje, veio «solicitar a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sequência do Direito de Resposta requerido às publicações Fama TV (www.famatv.pt) e Jornal *Opinião Pública*».
3. Por razões de clareza e no sentido de garantir a fluidez processual, foi apreciada autónoma e separadamente os factos que, particularmente, envolvem cada uma das publicações objeto do requerimento do Recorrente, dizendo esta apreciação respeito à publicação “*Opinião Pública*”.
4. Neste caso, está em causa um direito de resposta ao artigo publicado no dia 30 de março de 2022 na publicação *Opinião Pública*, intitulado «Fama Rádio consolida-se na “1.ª Liga” das rádios portuguesas e Cidade hoje na “2.ª divisão Norte”».

5. O texto de resposta foi publicado na edição de 13 de abril de 2022 da publicação *Opinião Pública*. Porém, na ótica do Recorrente, em violação de diversas determinações do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

III. Argumentação do Recorrente

6. O Recorrente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:
- a) Entende o Recorrente que, no artigo em questão, a Rádio Cidade Hoje, de cuja licença é titular, «é alvo de acusações com base em argumentos que não correspondem à realidade e factos distorcidos, com o único propósito de servir interesses próprios»;
 - b) Mais acrescenta o Recorrente que «[o] artigo que motivou o direito de resposta contou com título na publicação do Jornal Opinião Pública de 30 de março (assinalado a vermelho) [aponta ao topo da capa da publicação “Opinião Pública”]. Na publicação do direito de resposta esse destaque foi ignorado»;
 - c) Por outro lado, «o texto foi paginado num formato que não corresponde ao definido pela lei» e «deveria obedecer ao mesmo tipo de paginação: Estar dividido por várias colunas, com uma imagem que acompanhe o artigo e com um título que dê o mesmo destaque ao texto jornalístico que motivou o exercício deste Direito de Resposta, bem como ser publicado na parte superior da página»;
 - d) Pelo que, para o Recorrente houve uma clara intenção de ocultar os seus argumentos, «colocando-os num texto corrido, com uma formatação que o deixou pouco claro, sem o destaque que o artigo original teve e, para além disso, sem imagem».
7. Nestes termos, conclui o Recorrente que aguarda uma tomada de posição por parte da ERC sobre a matéria em apreço.

IV. Pronúncia da Recorrida

8. Através de ofício de 28 de abril de 2022¹, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação do Diretor da publicação periódica *Opinião Pública*, no sentido de informar o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso.
9. Rececionada a resposta, em 05 de maio de 2022, e com relevância para esta análise, veio o Diretor da publicação *Opinião Pública* esclarecer que, apesar de várias críticas que tem a apontar ao texto de resposta, entendeu, ainda assim, publicá-lo.
10. Concretizou também o seguinte:
 - a) «No pedido de direito de resposta, em momento algum, o [Recorrente] fez acompanhar o artigo de qualquer imagem;
 - b) Que o «regulamento do Direito de Resposta» diz que «O texto de resposta não deve exceder 300 palavras ou o número de palavras do texto que lhe deu origem».

V. Normas aplicáveis

11. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

¹ Ofício SAI-ERC/2022/4266.

12. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e fundamentação

13. O Recorrente, reconhecendo embora que o seu texto de resposta foi publicado pela publicação ora recorrida, contesta a forma como essa publicação foi consumada e acusa o *Opinião Pública* de uma atitude intencional de ocultação, dolosa, como se depreenderá do exposto em 6.d) *supra*.
14. Por outro lado, a resposta recebida da publicação Recorrida não é de todo esclarecedora, na medida em que falha na contestação das deficiências anotadas pelo Recorrente.
15. Haverá que reconhecer que, objetivamente, determinados aspetos inerentes ao regime de publicação do direito de resposta não foram observados pela Recorrida. Elencamos os seguintes:
 - a) O artigo na origem do exercício do direito de resposta tinha uma chamada na primeira página dessa edição, circunstância que não se verificou na edição em que foi publicado o texto de resposta. Esta opção compromete o que vem determinado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à obrigatoriedade de ser atribuída à resposta o mesmo relevo e apresentação;
 - b) A publicação do texto de resposta desviou-se, consideravelmente, em termos gráficos, do destaque que o artigo que o provocou mereceu na edição de 30 de março de 2022, em prejuízo do texto de resposta. Este foi publicado em duas colunas, sem título, na parte inferior da página do jornal, o que dificulta a sua leitura, em contraste com o artigo na sua origem, que mereceu um tratamento gráfico em cinco colunas, com título e inserção no topo da página do jornal. O

facto atenta igualmente contra o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, prejudicando comparativamente o texto de resposta em termos de relevo e apresentação.

16. Contudo, não tem razão o Recorrente no que respeita à publicação/inserção de imagem a acompanhar o texto de resposta, uma vez que não juntou ao texto qualquer imagem a sugerir publicação.
17. A referenciada Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, traduz os princípios e finalidades destes normativos da Lei de Imprensa: «A LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.»
18. A conduta da Recorrida, em violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, é suscetível de constituir contraordenação, prevista e punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, independentemente de a mesma ter sido praticada com negligência ou com dolo.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Centro de Cultura Famalicense contra a publicação *Opinião Pública*, propriedade de Editave Multimédia, Lda., por cumprimento deficiente de direito de resposta relativo ao artigo publicado no dia 30 de março de 2022 naquela publicação periódica, intitulado «Fama Rádio consolida-se na “1.ª Liga” das rádios portuguesas e Cidade hoje na “2.ª divisão Norte”», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, ao concluir pela confirmação dos vícios neste apontados, no que se refere à ausência de chamada de primeira página e ao destaque e apresentação gráfica, o que traduz um cumprimento deficiente do direito de resposta em causa, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade da republicação do mesmo no cumprimento rigoroso dos ditames legais aplicáveis;
2. Determinar, assim, ao jornal *Opinião Pública* a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição do periódico após a receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3 da Lei da Imprensa, e no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia aqui aplicáveis.
3. Determinar que a referida republicação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo